



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.719 - RS (2013/0187659-3)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MIGUEL INÁCIO HANAUER E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON AIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WANDA MARIA DE ARAÚJO PIZZI E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver jundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. Súmula STJ/83

2.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.719 - RS (2013/0187659-3)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MIGUEL INÁCIO HANAUER E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON AIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WANDA MARIA DE ARAÚJO PIZZI E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- MIGUEL INÁCIO HANAUER E OUTRO interpõem Agravo Regimental contra Decisão que conheceu do Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial, em razão da incidência das Súmulas STF/283 e STJ/83.

2.- Nas razões recursais reapresentam os Recorrentes as razões deduzidas anteriormente quanto à necessidade de intimação pessoal para extinção do processo por abandono do autor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.719 - RS (2013/0187659-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Lendo-se novamente os fundamentos do Acórdão proferido nos autos da Apelação Cível (e-STJ fls. 49/54), verifica-se que o Tribunal estadual extinguiu o processo em razão do indeferimento da petição inicial apresentada sem os documentos necessários ao regular processamento do feito, posteriormente à concessão do prazo de 10 (dez) dias à parte para regularização.

Observa-se mais uma vez que as razões do Recurso Especial não infirmaram o principal fundamento do Acórdão recorrido, motivo pelo qual incidiu a Súmula STF/283.

Ademais, conforme demonstrado na Decisão agravada, a conclusão do Acórdão recorrido está em consonância à jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula STJ/83.

4.- Assim sendo, em que pese o esforço dos Agravantes, infere-se que os Recorrentes não trouxeram argumentos capazes de provocar a retratação da Decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, a qual mantém-se pelos seus próprios fundamentos:

3.- Analisando-se o Acórdão recorrido, constata-se que o Tribunal estadual decidiu com base nos seguintes fundamentos:

A pretensão inicial se traduz em pedido de adjudicação compulsória da titularidade de bem imóvel transacionado entre as partes, restando concedido prazo para que os autores procedessem à juntada de documentos, dentre eles os necessários à regularização de sua representação processual e ao apreciar do pedido de gratuidade judiciária.

Proferida a decisão em 25.08.2010, restou disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 01.10.2010, certificado o decurso sem atendimento à diligência em 27.10.2010 (fls. 18-19).

Lançada, em 01.11.2010, a decisão hostilizada que indeferiu a petição inicial face ao não atendimento à solicitação, aportou aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, em 11.11.2010, petição dos autores, via fax-símile, postulando juntada dos documentos, sobrevindo decisão dando conta da anterior extinção do processo.

No apelo, finalmente, os autores postulam a reforma da sentença sob o argumento de que, ainda que tardia, se efetivou a juntada da documentação requerida, ato para o qual não foram intimados pessoalmente.

Ora, não há como acolher as razões de apelo, inexistindo na decisão hostilizada atropelo ou inobservância à norma processual.

O art. 284 do CPC reflete plenamente seus efeitos sobre o caso concreto, contemplando um dever procedimental imposto ao julgador, que, diante da insuficiência de elementos autorizadores do regular prosseguimento do processo, deve conceder prazo de 10 dias à parte para que regularize o defeito, findo o qual, por força do comando contido no seu parágrafo único, não restando atendida a determinação, a legislação processual lhe abre apenas um caminho, qual seja, o indeferimento da petição inicial.

In casu, os autores, em que pese tenham gozado de prazo superior àquele de 10 dias previsto no CPC - entre os dias 04.10.2010 (publicação da NE de fl. 19) e 27.10.2010 (certidão relativa ao decurso in albis da solicitação) decorreram mais de 20 dias - não obtiveram êxito em atender à determinação, vindo a juntar os documentos apenas em 11. 11.2010, conforme protocolo de fl.21, sem que, neste interregno, tenham, ao menos, lançado petição postulando a dilação do prazo. Então, nenhuma reparo merece a decisão que indeferiu a petição inicial com fundamento no permissivo do art. 284, parágrafo único, do CPC.

Ao final, sem razão os apelantes quando reclamam a necessidade de intimação pessoal antes da extinção do processo, seja porque a hipótese em comento não se consorcia àquela prevista no art. 267, §1º, do CPC, seja porque, ausente eivo de nulidade na representação processual pelo advogado subscritor da inicial e do recurso, suficiente se mostra a intimação através do procurador constituído, pena de admitir-se a burla ao sistema processual em nome do formalismo exacerbado.

4.- Lendo as razões do Recurso Especial, infere-se que os Recorrentes não infirmaram o principal fundamento do Acórdão recorrido relativo à prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver calcada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

As razões recursais restringiram-se em afirmar que deveria ter ocorrido a intimação pessoal antes da extinção do processo, em razão do disposto no artigo 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo-se silente quanto ao fundamento do Aresto estadual.

Assim sendo, incide, neste ponto a Súmula STF/283: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

5.- Ademais, ainda que superado tal óbice, constata-se que o Acórdão de origem decidiu conforme julgados desta Corte:

AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

(...)

II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.

III. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl na AR 3.196/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29/06/2005);

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. QUARENTA E OITO HORAS. ART. 267, § 1º, DO CPC. EMENDA À INICIAL. INÉRCIA. NÃO-CABIMENTO.

1. A determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 24/09/2010);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - § 1º DO MESMO DISPOSITIVO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA – RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 1129569/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 23/10/2009);

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 06/04/2009);

PROCESSUAL CIVIL – ARTS. 267, § 1º E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – PETIÇÃO INICIAL – EMENDA – INTIMAÇÃO PESSOAL – DESNECESSIDADE – INTIMAÇÃO EXCLUSIVA – AUSÊNCIA DE PEDIDO – VALIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA A UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS.

1. É desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial. A regra inserta no § 1º, do art. 267, do CPC, não se aplica à hipótese do parágrafo único do art. 284 do CPC.

2. O STJ assentou o entendimento de que estando a parte representada por mais de um advogado é válida a intimação por publicação a um dos patronos constantes da procuração juntada aos autos, quando não há requerimento para intimação exclusiva a um dos causídicos.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1074668/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 27/11/2008);

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC.

1. A determinação de intimar a parte pessoalmente – prevista no art. 267, § 1º, do CPC – para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III do referido dispositivo, sendo desnecessária na hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, inserta no inciso I do mesmo dispositivo.

2. Recurso especial provido.

(REsp 476932/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 03/08/2006).

Portanto, observa-se a inafastabilidade da Súmula STJ/83.

5.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0187659-3

AgRg no
AREsp 357.719 / RS

Números Origem: 01559913620108210073 04491626920128217000 07311000155996 11000155996
1559913620108210073 3033292020128217000 4491626920128217000 70043295534
70049967375 70051425684 70052572781 7311000155996

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIGUEL INÁCIO HANAUER E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON AIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WANDA MARIA DE ARAÚJO PIZZI E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIGUEL INÁCIO HANAUER E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON AIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WANDA MARIA DE ARAÚJO PIZZI E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.